



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	16327.000909/2001-12
Recurso nº	154.119 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Acórdão nº	105-16.261
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
Recorrida	8ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO: 1997

LANÇAMENTO COM A EXIGIBILIDADE
SUSPENSÃO - JUROS MORATÓRIOS -
Observada a legislação de regência, inexistente
previsão para a dispensa da formalização, em
auto de infração, da exigência relativa aos juros
de mora com base na taxa selic, na situação em
que o crédito tributário se encontre com sua
exigibilidade suspensa por força de decisão
judicial.

CONCOMITÂNCIA - Constatada identidade
entre as matérias levadas, ao mesmo tempo, à
apreciação do Poder Judiciário e da
Administração Fazendária, em respeito ao
princípio de jurisdição una, de natureza
constitucional, a autoridade administrativa
julgadora deve se abster de pronunciar-se sobre
a procedência ou não do lançamento tributário
correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 16-09.644, de 06 de junho de 2006, da 8ª Turma da DRJ em São Paulo, São Paulo, que manteve parcialmente o lançamento de CSLL, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata a lide da exigência de CSLL, referente ao ano-calendário de 1996, formalizada em decorrência da constatação de falta de recolhimento da referida contribuição. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 22/23, foi promovido o lançamento da diferença de CSLL calculada com a alíquota de 30% e a declarada pela empresa, calculada com a aplicação da alíquota de 18%.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 32/42, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de liminar obtida em Medida Cautelar impossibilitaria a lavratura do Auto de Infração com imposição de multa de 75% e juros de mora, até porque a empresa não teria incorrido em infração alguma;

- que nada impediria que a Fazenda promovesse as medidas administrativas cabíveis no caso, consistentes na verificação da exatidão dos valores apurados e depositados sem, contudo, proceder à lavratura de auto de Infração com imposição de multa e juros de mora;

- que não procederia a imposição da multa punitiva e dos juros de mora;

- que o processo administrativo deveria ser sobrestado até a decisão final a ser proferida pelo Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado pela empresa;

- que, no que dizia respeito à legislação que fundamentou a autuação, não haveria critério lógico algum que justificasse a diversidade de



tratamento fiscal entre as empresas financeiras e não-financeiras, do que resultaria manifesta violação à capacidade contributiva, que se configuraria como um desdobramento do princípio constitucional da isonomia, inscrito dentre os direitos fundamentais e que, por esta razão, não poderia ser afastado nem mesmo por Emenda Constitucional, a teor do artigo 60, § 4º, da Constituição Federal;

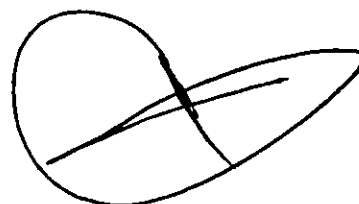
- que entendia que o regime jurídico aplicável ao PIS e à CSLL seria de impostos e, neste contexto, seja qual fosse o ângulo de análise adotado, a conclusão seria que as exações previstas na Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e na Emenda Constitucional nº 10/96 sujeitar-se-iam ao princípio da anterioridade;

- que, relativamente à majoração de alíquotas da contribuição social sobre o lucro veiculadas nos atos anteriormente citados, a prevista na EC nº 01/94 apenas se aplicaria ao ano de 1995, enquanto a de que cuida a EC nº 10/96, restaria integralmente prejudicada, visto que, a partir de janeiro de 1997, quando seus efeitos poderiam ser produzidos nos termos do artigo 150, III, "b", passou a incidir a alíquota de 18%, prevista na Lei nº 9.316/96;

- que, ainda que se afastasse a aplicação da anterioridade plena às Emendas Constitucionais em questão, quando menos não se poderia deixar de reconhecer a sua sujeição à anterioridade nonagesimal e à irretroatividade, de que cuidam os artigos 195, par. 6º e 150, III, "a" da Constituição de 1988.

Antes da apreciação por parte da DRJ, foi requisitada diligência para que a empresa fosse intimada a apresentar a Certidão de Objeto e Pé relativa ao Processo Cautelar nº 1999.03.00.036777-6, bem como as demais peças processuais que permitissem esclarecer se, na data do lançamento, o crédito tributário lançado encontrava-se, ou não, com a exigibilidade suspensa (fls. 115/116).

Às fls. 119, foi juntada a Certidão de Objeto e Pé do Processo nº 1999.03.00.036777-6 (MC 1455), Medida Cautelar e, às fls. 121 a 127, extratos de consultas ao endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativamente ao processo judicial em comento.



A 8ª Turma da DRJ em São Paulo, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 16-09.644, de 06 de junho de 2006, pela procedência parcial do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial importa a renúncia à instância administrativa relativamente à matéria que foi levada a juízo. Deve ser conhecida a impugnação, quando distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

LANÇAMENTO E PROVIMENTO JUDICIAL.

A existência de medida liminar em Mandado de Segurança, embora tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a que se refira, não obsta o lançamento do correspondente tributo e/ou contribuição.

MULTA DE OFÍCIO.

Não cabe lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por força de provimento judicial concedido antes do início de procedimento de ofício.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 140/146, através do qual renova as razões trazidas em sede de impugnação, aduzindo, ainda, os seguintes argumentos:

- que a matéria suscitada em sede de recurso voluntário não é objeto de discussão nas medidas judiciais citadas na peça fiscal. Em nota, afirma que a ação judicial tem por finalidade assegurar o recolhimento da CSLL sob as mesmas alíquotas aplicáveis a empresas não-financeiras, bem como a compensação dos montantes recolhidos a maior no passado. Esclarece que a referida medida não aborda especificamente o tema atinente à irretroatividade/anterioridade da Emenda Constitucional nº 10/96, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1996, ou ao fato de não lhe poder ser exigido, por tal razão, o diferencial objeto do feito fiscal;

- que não se pode afirmar que a alíquota de 30% seria válida para todo o período em razão da apuração da CSLL ser anual, visto que o regime de apuração vigente à época era mensal e não anual, conforme arts. 27 da Lei nº 8.981,



de 1995, e 15 e 20 da Lei nº 9.249, também de 1995, sendo, para ela, irrelevante o fato de, no final do exercício (31/12), haver a compensação dos valores pagos;

- que, corroborando tal entendimento, o art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995, dispunha que, "sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto", o contribuinte deveria apurar o lucro real "para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado".

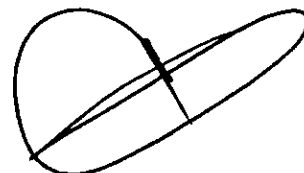
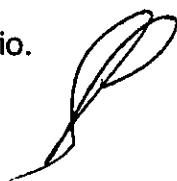
- que, de qualquer forma, independentemente do regime de apuração (mensal ou anual), é inequívoca a impossibilidade de aplicação de lei nova, sujeita à anterioridade mitigada, a pagamentos já ocorridos sob a vigência da lei anterior, tais como aqueles efetuados por ela;

- que os balancetes mensais, para todos fins, equivalem à apuração do tributo em determinado período, sendo inviável cogitar de sua alteração por norma posterior, sob pena de violação não apenas aos princípios citados, mas também à moralidade e, sobretudo, à segurança jurídica.

Recurso lido na íntegra em plenário.

Como garantia promoveu depósito.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo da exigência de CSLL, referente ao ano-calendário de 1996, formalizada em decorrência da constatação de falta de recolhimento da referida contribuição. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 22/23, foi promovido o lançamento da diferença de CSLL calculada com a alíquota de 30% e a declarada pela empresa, calculada com a aplicação da alíquota de 18%.

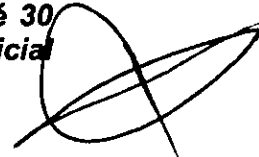
A autoridade de primeiro grau, entretanto, apreciando o feito fiscal e peça impugnatória interposta, decidiu pela exoneração de parcela do crédito tributário constituído, uma vez que, para ela, seria inaplicável, no caso presente, a multa de ofício lançada. Nesse diapasão, assim se manifestou a referida autoridade:

Considerando-se a Liminar obtida nos autos da Medida Cautelar nº 1999.03.00.036777-6, conclui-se que a CSLL devida encontrava-se, por ocasião do lançamento, com sua exigibilidade suspensa e, conseqüentemente, com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430/1996 (redação dada pela MP nº 2158-35, de 24/08/2001) combinado com o art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, e no art. 151, inciso V (incluído pela LC nº 104, de 10/01/2001) do CTN, deve ser exonerada a multa de ofício lançada.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (redação dada pela MP 2158-35/2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.



10.1. Note-se que a liminar foi obtida em agosto/1999 (fls. 19 c/c 16 e 119), antes, portanto, do início da ação fiscal (2001-fl. 02) e que, somente após a data do lançamento, em 30/11/2005, a quarta Turma do TRF 3ª Região julgou prejudicada a medida cautelar e, em consequência, o agravo regimental. O lançamento deu-se, portanto, durante a vigência da liminar.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, visto que parcela do crédito constituído foi mantida, a contribuinte renova, em sede de recurso voluntário, os argumentos trazidos por ocasião da interposição da peça impugnatória, e aduz outros, os quais passaremos a apreciar.

LANÇAMENTO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa

Alega a recorrente que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de liminar obtida em Medida Cautelar impossibilitaria a lavratura do Auto de Infração com imposição de multa de 75% e juros de mora, até porque a empresa não teria incorrido em infração alguma; que nada impediria que a Fazenda promovesse as medidas administrativas cabíveis no caso, consistentes na verificação da exatidão dos valores apurados e depositados sem, contudo, proceder à lavratura de auto de Infração com imposição de multa e juros de mora.

No que tange a essas considerações, a multa de ofício de 75% foi, acertadamente, excluída pela autoridade de primeiro grau. No que diz respeito ao juros de mora, contudo, em convergência com o decidido em primeira instância, inexistente, observada a legislação que disciplina a matéria, previsão para a dispensa da sua formalização, em auto de infração, na situação em que o crédito tributário se encontre com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

SUSPENSÃO DO PROCESSO

Afirma a recorrente que o processo administrativo deveria ser sobrestado até a decisão final a ser proferida pelo Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado pela empresa.

Aqui, também, o pedido formulado pela recorrente não encontra amparo no ordenamento jurídico-tributário, razão pela qual deve ser desconsiderado.



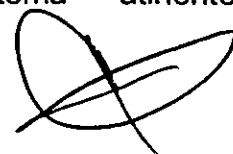
FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO

Argumenta a recorrente que não haveria critério lógico algum que justificasse a diversidade de tratamento fiscal entre as empresas financeiras e não-financeiras, do que resultaria manifesta violação à capacidade contributiva, que se configuraria como um desdobramento do princípio constitucional da isonomia, inscrito dentre os direitos fundamentais e que, por esta razão, não poderia ser afastado nem mesmo por Emenda Constitucional, a teor do artigo 60, § 4º, da Constituição Federal; que entende que o regime jurídico aplicável ao PIS e à CSLL é de impostos e, neste contexto, seja qual for o ângulo de análise adotado, a conclusão deve ser no sentido de que as exações previstas na Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e na Emenda Constitucional nº 10/96 sujeitam-se ao princípio da anterioridade; que, relativamente à majoração de alíquotas da contribuição social sobre o lucro veiculadas nos anteriormente citados, a prevista na EC nº 01/94 apenas se aplicaria ao ano de 1995, enquanto a de que cuida a EC nº 10/96, restaria integralmente prejudicada, visto que, a partir de janeiro de 1997, quando seus efeitos poderiam ser produzidos nos termos do artigo 150, III, "b", passou a incidir a alíquota de 18%, prevista na Lei nº 9.316/96; que, ainda que se afastasse a aplicação da anterioridade plena às Emendas Constitucionais em questão, quando menos não se poderia deixar de reconhecer a sua sujeição à anterioridade nonagesimal e à irretroatividade, de que cuidam os artigos 195, par. 6º e 150, III, "a" da Constituição de 1988.

No que tange a tais argumentos, eles se referem a questionamentos que, como veremos adiante, não foram enfrentados pela autoridade de primeiro grau com base na alegação de que tais matérias foram levadas à apreciação do poder judiciário, caracterizando, assim, a concomitância de esferas de decisão.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Alega a recorrente que a matéria suscitada em sede de recurso voluntário não é objeto de discussão nas medidas judiciais citadas na peça fiscal. Em nota, afirma que a ação judicial tem por finalidade assegurar o recolhimento da CSLL sob as mesmas alíquotas aplicáveis a empresas não-financeiras, bem como a compensação dos montantes recolhidos a maior no passado. Esclarece que a referida medida não aborda especificamente o tema atinente à

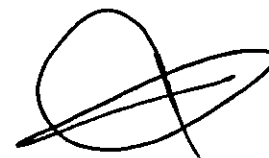


irretroatividade/anterioridade da Emenda Constitucional nº 10/96, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1996, ou ao fato de não lhe poder ser exigido, por tal razão, o diferencial objeto do feito fiscal; que não se pode afirmar que a alíquota de 30% seria válida para todo o período em razão da apuração da CSLL ser anual, visto que o regime de apuração vigente à época era mensal e não anual, conforme arts. 27 da Lei nº 8.981, de 1995, e 15 e 20 da Lei nº 9.249, também de 1995, sendo, para ela, irrelevante o fato de, no final do exercício (31/12), haver a compensação dos valores pagos; que, corroborando tal entendimento, o art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995, dispunha que, “sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto”, o contribuinte deveria apurar o lucro real “para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado”; que, de qualquer forma, independentemente do regime de apuração (mensal ou anual), é inequívoca a impossibilidade de aplicação de lei nova, sujeita à anterioridade mitigada, a pagamentos já ocorridos sob a vigência da lei anterior, tais como aqueles efetuados por ela e que os balancetes mensais, para todos fins, equivalem à apuração do tributo em determinado período, sendo inviável cogitar de sua alteração por norma posterior, sob pena de violação não apenas aos princípios citados, mas também à moralidade e, sobretudo, à segurança jurídica.

Não nos parece que seja exatamente essa a conclusão que se pode extrair dos autos, ainda que se possa identificar um ou outro aprofundamento na exposição das razões trazidas em uma ou outra esfera (administrativa e judicial), senão vejamos: analisando-se a peça impugnatória de fls. 32/42, observa-se que, excluídas as preliminares argüidas, a recorrente repetiu, em âmbito administrativo, os mesmos argumentos que foram oferecidos na ocasião em que impetrou a Medida Cautelar.

Com efeito, em conformidade com o documento de fls. 05/15 (Medida Cautelar impetrada pela recorrente), extrai-se as seguintes informações:

1. às fls. 05/06, a recorrente afirma que impetrou Mandado de Segurança visando assegurar o seu direito líquido e certo de recolher a CSLL sob a mesma alíquota aplicável às demais empresas (8% à época da impetração), assim como compensar todos os valores a maior recolhidos no passado, quando observadas as alíquotas majoradas;



2. às fls. 07, afirma: "por outro lado, no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado, pede *vênia* a autora para reiterar os argumentos pelos quais entende legítimo o direito pleiteado no *writ*, conforme já reconhecido pela 2ª sessão desta Col. Corte";

3. dentre os argumentos referenciados no item anterior, a recorrente apresenta, às fls. 11 e seguintes, sob o título IMPOSSIBILIDADE, QUANDO MENOS, DA EXIGÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 30% PREVISTA NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NS. 1/94 (NO QUE RESPEITA AO ANO DE 1994) E 10/96, as seguintes alegações:

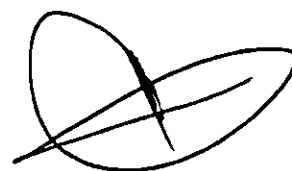
- que a inexistência de qualquer vínculo entre o contribuinte e o desenvolvimento de uma atividade estatal demonstra terem as Emendas Constitucionais criado verdadeiros impostos;

- que, dessa forma, o princípio aplicável às exações previstas nas referidas Emendas Constitucionais será o da anterioridade, de que cuida o artigo 150, III, b, da Constituição Federal;

- que, no que respeita à majoração de alíquotas da contribuição social sobre o lucro líquido nelas veiculadas, aquela prevista na EC 1/94 apenas se aplicaria ao ano de 1995, enquanto aquela de que cuida a EC 10/96 resta integralmente prejudicada (pois, a partir de janeiro de 1997, quando seus efeitos poderiam ser produzidos nos termos do artigo 150, III, "b", passou a incidir a alíquota de 18%, prevista na Lei nº 9.316/96);

- que, ainda que se afaste a aplicação da anterioridade plena às Emendas Constitucionais em questão, quando menos não se poderá deixar de reconhecer a sua sujeição à anterioridade nonagesimal e à irretroatividade, de que cuidam os artigos 195, par. 6º e 150, III da Constituição de 1988.

A nosso ver, a concomitância é cristalina, não merecendo reparo, assim, a decisão prolatada em primeiro grau.



Diante de todo o exposto, afastando as preliminares argüidas, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

